



MERCADO DE TRABALHO DE JOVENS A PARTIR DE 16 ANOS E IMPACTO DO INGRESSO DE ADOLESCENTES A PARTIR DE 14 ANOS

Luciana da Silva Teixeira
Consultora Legislativa da Área IX
Política e planejamento econômicos, desenvolvimento
econômico e economia internacional

Maria Auxiliadora da Silva
Consultora Legislativa da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

ESTUDO TÉCNICO

FEVEREIRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados (as) os (as) autores (as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus (suas) autores (as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do (a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO SOBRE A INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO	4
Emprego.....	4
Estágio	8
2. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO E PARA O ESTÁGIO.	10
Idade mínima para o trabalho.....	10
Estágio	11
2. ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	13
População de 14 anos ou mais	15
População de 14 anos e menos de 18 anos de idade.....	17
População de 14 anos e menos de 16 anos de idade.....	21
População entre 16 anos e menos de 18 anos de idade	21
Dados do mercado de trabalho formal	22
Projeções para a taxa de desemprego.....	23
Medidas para recuperação do emprego.....	25
3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

Este estudo versa sobre o mercado de trabalho de jovens a partir de 16 anos, com ênfase no impacto do ingresso nesse mercado de adolescentes a partir de 14 anos. Apresenta dados sociais e econômicos do cenário atual e de como seria o ingresso a esse mercado dos jovens a partir de 14 anos.

Para tanto, faremos, inicialmente, um esclarecimento acerca da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a idade mínima para o ingresso dos jovens, adolescente e adultos no mercado de trabalho. Em seguida analisaremos os dados estatísticos sob o ponto de vista econômico.

1. LEGISLAÇÃO SOBRE A INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO

Emprego

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de **16 anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de **14 anos**.

Assim, conforme a Constituição, a idade mínima para o trabalho é de **14 anos**, porém apenas na condição de aprendiz, ou de **16 anos**, com contrato de trabalho normal, desde que o jovem não exerça atividade noturna, perigosa ou insalubre.

O Brasil é signatário da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999. Nesse sentido, o País promulgou o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que contém a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

A TIP proíbe o **trabalho doméstico** aos jovens menores de 18 anos, bem como o exercício de várias outras atividades consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade desses trabalhadores, nos seguintes setores da atividade econômica:

- agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal;
- indústria extrativa;
- produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- comércio, quanto à reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos;
- transporte e armazenagem;
- saúde e serviços sociais;
- serviços coletivos, sociais, pessoais e outros;
- venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
- exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Aos 14 anos, o adolescente pode ser contratado como aprendiz nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se da única política pública de primeiro emprego existente no País e tem avançado alcance social, na medida em que, para ser aprendiz, o jovem deve estar matriculado na escola regular, reduzindo-se a evasão escolar e aumentando a escolaridade da população.

O art. 428 da CLT determina que o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos (salvo jovem com deficiência, que não tem idade máxima) inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Ao jovem aprendiz são assegurados os seguintes direitos:

- anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio;

- inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (preferencialmente no Senai, Senac, Senar e Senat);
- salário mínimo hora;
- contrato de trabalho por, no máximo, 2 anos, salvo quando se tratar de jovem com deficiência;
- duração do trabalho do aprendiz não superior a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. A jornada poderá ser de 8 horas se o jovem já tiver concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;
- demais direitos trabalhistas (13º salário, férias, repouso semanal remunerado) e previdenciários (auxílio-doença).

O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** (Senac, Senai, Senat e Senar) número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

- Assim, as empresas **são obrigadas a contratar aprendizes**, exceto se forem microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No entanto, os estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes poderão destinar o equivalente a até 10% de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos (§ 1º-B do art. 429 da CLT). Essa forma alternativa de cumprimento da cota se presta

às empresas que encontram dificuldades de inscrever o adolescente em programa específico de qualificação profissional.

Para compensar a obrigatoriedade da contratação dos aprendizes, há as seguintes situações específicas do contrato de emprego que reduzem os custos trabalhistas:

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 2% sobre a remuneração, em vez de 8% devido aos demais trabalhadores (Lei nº 8.036, de 1990);
- salário mínimo hora, salvo condição mais favorável (no caso de piso salarial estadual superior), permitindo-se o pagamento mensal inferior ao salário mínimo, visto que a maioria dos aprendizes tem duração de trabalho de 4 a 6 horas diárias (§ 2º do art. 428 da CLT);
- despedida isenta de aviso-prévio e multa de 50% sobre os depósitos do FGTS por se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado.

A contratação do aprendiz deverá ser efetivada **diretamente** pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, **supletivamente**, pelas entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo dados do extinto Ministério do Trabalho, de 2005 até setembro de 2018 foram contratados 3.583.328 aprendizes.

Em 2018, de acordo com o extinto Ministério de Trabalho, foram admitidos 443.667 aprendizes entre 14 e 24 anos. Os maiores índices de contratação foram em empresas dos setores de indústrias de transformação, com 90.471 aprendizes (25,80%) e comércio, com 86.851 aprendizes (24,77%). A maioria dos aprendizes contratados são do sexo masculino 52,15%.

O Ministério estimava que, se fossem contratados aprendizes na cota mínima de 5%, pelas empresas obrigadas por lei, haveria **953.721 jovens**

nessa situação. Porém as empresas se esquivam da obrigação e a fiscalização do trabalho não consegue realizar a inspeção a contento.

Muitos jovens são inseridos na aprendizagem após ações da fiscalização do trabalho que resgatam adolescentes do trabalho ilegal em atividades consideradas insalubres, perigosas, bem como aquelas contidas na lista TIP.

A aprendizagem somente poderá ser feita nos termos da CLT. Fora dessa hipótese, mesmo que o adolescente exerça uma atividade diurna, salubre e não perigosa, não é considerado aprendiz e está ilegalmente exercendo uma atividade econômica.

No passado, foi disponibilizada para consulta pública uma minuta de projeto de lei (arquivo anexo) dispendo sobre a aprendizagem na Administração Pública. O projeto tinha finalidade de regular a aprendizagem, por meio da contratação, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional. No entanto, essa proposição não foi apresentada pelo Presidente da República, a quem competia a iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Estágio

O estágio, regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não é considerado emprego, tampouco estabelece essa lei idade mínima para o seu exercício. No entanto a jurisprudência trabalhista considera esse instituto como uma espécie de trabalho e, assim, vem entendendo que ele somente **poderá ser exercido a partir dos 16 anos**.

O art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, dispõe que estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais

do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O art. 2º desta lei estabelece que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Nesse caso, o estagiário pode não ser remunerado, visto que o estudante precisa do estágio para completar seu curso.

O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Nessa hipótese é obrigatória a concessão de bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, bem como o auxílio-transporte. Esse é o tipo mais comum de estágio e que é considerado trabalho.

O estágio é uma forma de contratação de trabalho do jovem de baixo custo, na medida que lhe são assegurados poucos direitos, como a bolsa (quando o estágio não for obrigatório) e o auxílio-transporte.

Para evitar abusos, a Lei nº 11.788, de 2008, determina que:

- a manutenção de estagiários em desconformidade com seus termos caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária (art. 15);
- um número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções: I – de 1 a 5 empregados: 1 estagiário; II – de 6 a 10 empregados: até 2 estagiários; III – de 11 a 25 empregados: até 5 estagiários; IV – acima de 25 empregados: até 20% de estagiários. **Todavia, não se aplica essa limitação a estágios de nível superior e de nível médio profissional.**

Segundo a última pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágios (ABRES)¹, finalizada em dezembro de 2017, havia 1 milhão de estagiários no Brasil, sendo 740 mil no ensino superior e 260 mil nos ensinos

¹ <http://www.abres.org.br/v01/dados-estagiarios-estudantes-no-brasil/>

médio e técnico. As cifras foram resultado de um levantamento feito com os agentes de integração e instituições de ensino do país.

De acordo com dados do último Censo da Educação Básica do Inep/MEC de 2017, naquele ano existiam no Brasil:

- 7.930.384 alunos matriculados no ensino médio. No médio técnico havia 1.463.733 alunos em todo o país. Juntando os dois níveis, existiam 9.722.190 estudantes; desses, 328.073 realizam os cursos concomitantemente;
- 8.286.663 alunos matriculados no ensino superior. Desses, 6.529.681 eram de cursos presenciais, e 1.756.982 de educação à distância.

2. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO E PARA O ESTÁGIO.

Idade mínima para o trabalho

A redação original do inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelecia a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de **14 anos**, salvo na condição de aprendiz. Nessa época, a CLT estabelecia a idade mínima de 12 anos.

Foi a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, (*Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*) que elevou a idade mínima para o trabalho para 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos, com o objetivo de retardar o ingresso do jovem no mercado de trabalho (e consequentemente a aposentadoria precoce), reduzir a pressão sobre o emprego e elevar a escolaridade do jovem, mantendo-o na escola.

Na legislatura passada, tramitaram várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC) com o intuito de reduzir a idade mínima para o trabalho, que foram apensadas à PEC 15, de 2011, todas dando nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a saber:

- 1) **PEC nº 18, de 2011**, do Deputado Dilceu Sperafico, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e qualquer trabalho a menores de **16 anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de 14 anos**;
- 2) **PEC nº 35, de 2011**, do Deputado Santo Agostini, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e qualquer trabalho a menores de **14 anos**;
- 3) **PEC nº 274, de 2013**, do Deputado Edinho Bez, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de **14 anos**, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais;
- 4) **PEC nº 77, de 2015**, do Deputado Ricardo Izar, proibindo qualquer trabalho a menores de **15 anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de **14 anos**;
- 5) **PEC nº 107, de 2015**, do Deputado Professor Victório Galli, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de **18 e com mais de 16 anos** o direito de assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de **14 e menos de 16 anos**;
- 6) **PEC nº 108, de 2015**, do Deputado Celso Russomano, proibindo trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de **18 e qualquer trabalho a menores de 14 anos**, desde que estejam frequentando regularmente a escola.

Essas propostas foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em 31 de janeiro de 2019, em vista do término da legislatura.

Estágio

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não determina a idade mínima para o jovem ser contratado como estagiário. Porém a

jurisprudência trabalhista vem considerando o estágio como um trabalho, o que impede o jovem de estagiar antes dos 16 anos.

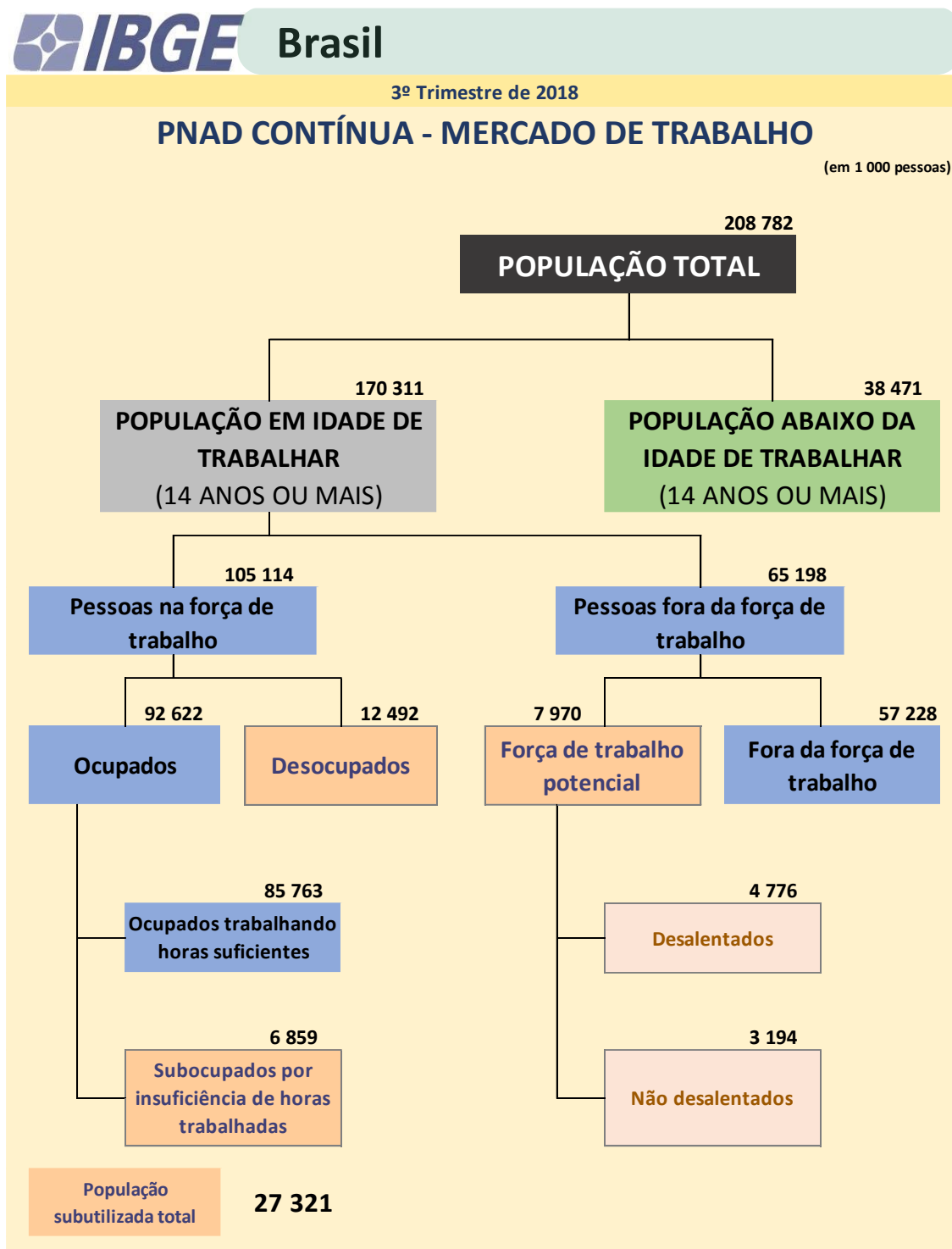
Mesmo correndo o risco de os projetos serem considerados inconstitucionais, foram apresentados vários projetos dispendo sobre a idade mínima para o estágio, a exemplo das seguintes matérias:

1. **PL nº 268, de 2011**, da Deputada Cida Borghetti, que permitia o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular maiores de **14 anos**.
2. **PL nº 5.104, de 2013**, do Deputado Fernando Jordão, que autorizava o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular maiores de **14 anos**. **O projeto foi apensado ao PL nº 268, de 2011;**
3. **PL nº 5, de 2015**, do Deputado Ricardo Barros, que visava permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular maiores de **14 anos**.

Essas proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do RICD.

2. ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Para essa análise, utilizaremos os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do 3º trimestre de 2018. Eis o cenário do mercado de trabalho brasileiro:



Fonte: Medidas de Subutilização da Força de Trabalho. IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral, atualizado em novembro de 2018. *Note-se que onde se lê "População abaixo da idade de trabalhar (14 anos

ou **mais**)”, o correto seria “População abaixo da idade de trabalhar (14^a nos ou **menos**).

A PNAD Contínua², implantada, a partir de janeiro de 2012, em todo o Território Nacional, destina-se a produzir informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho associada a características demográficas e de educação, bem como a promover o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País, agregando a produção de resultados anuais sobre temas permanentes da pesquisa (como trabalho infantil e outras formas de trabalho, cuidados pessoais e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.) e outros aspectos relevantes selecionados de acordo com as necessidades de informação. Os principais resultados anuais da pesquisa são divulgados para o Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas que contêm Municípios das Capitais, Municípios das Capitais, e Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE Grande Teresina.

Dessa forma, a PNAD Contínua abrange, por amostragem, o mercado de trabalho formal e informal. Na categoria do emprego, são classificados os trabalhadores com e sem carteira de trabalho assinada, os militares e os funcionários públicos (estatutários).

A periodicidade da PNAD Contínua é:

- mensal – conjunto restrito de indicadores nacionais relacionados à força de trabalho, obtidos por médias móveis trimestrais, apenas no nível geográfico de Brasil;
- trimestral – conjunto detalhado de indicadores relacionados à força de trabalho, para todos os níveis geográficos da pesquisa: Brasil; Grandes Regiões; Unidades da Federação e 20 Regiões Metropolitanas;
- anual – conjunto de indicadores relacionados aos demais temas suplementares permanentes da pesquisa e indicadores complementares relacionados à força de

² https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101621_notas_tecnicas.pdf

trabalho, com detalhamento variável, para todos os níveis geográficos da pesquisa;

- variável – indicadores para outros temas ou tópicos dos temas permanentes da pesquisa, investigados ocasionalmente para suprir necessidades de informações para a formulação e gestão de políticas públicas, com abrangência geográfica também variável.

Neste estudo, utilizaremos a pesquisa de periodicidade trimestral, precisamente a do 3º trimestre de 2018.

População de 14 anos ou mais

De uma população de 209 milhões de brasileiros, 170,5 milhões têm 14 anos ou mais de idade. De acordo com a PNAD Contínua, desse grupo, 105,2 milhões, ou 61,7% da população, no 3º trimestre de 2018, estavam na força de trabalho, conceito que engloba as pessoas ocupadas e desocupadas na semana de referência.

As pessoas ocupadas totalizam 93 milhões. Segundo o conceito utilizado pela PNAD, são aquelas que, durante a semana pesquisada, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado ou em trabalho sem remuneração direta em apoio à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, aquelas que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas. Entre as pessoas ocupadas, quase 7 milhões são subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas.

Pessoas desocupadas são 12,2 milhões. De acordo com a PNAD, são as pessoas sem trabalho que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência. No último trimestre de 2018, a taxa de desocupação – percentual de pessoas desocupadas, na semana de referência, em relação às pessoas na força de trabalho – era de 11,6%. Quando se soma a taxa de desocupação à taxa de subocupação por insuficiência de horas

trabalhadas e à taxa relativa à força de trabalho potencial³, tem-se que a taxa de subutilização da força de trabalho no Brasil, no referido período, foi de quase 25% – um em cada quatro brasileiros, na força de trabalho, se encontram nessa condição.

Fora da força de trabalho são mais de 65 milhões de brasileiros de 14 anos ou mais de idade. Desses, quase 5 milhões são de desalentados, aqueles que desistem de procurar emprego.

Tabela 1 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade

Brasil, 3º trimestre de 2018

Em mil

	Pessoas de 14 anos ou mais (A)	Pessoas de 14 a 17 anos (B)	B/A (%)
População total	170.311	12.706	7,5
Força de trabalho	105.114	2.439	2,3
Ocupadas	92.622	1.464	1,6
Desocupadas	12.492	975	7,8
Fora da força de trabalho	65.198	10.267	15,7
Taxa de participação na força de trabalho (%)	61,7	19,2	
Nível de ocupação (%)	54,4	11,5	
Nível de desocupação (%)	7,3	7,7	
Taxa de desocupação (%)	11,9	40	

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

No tocante à renda, a população ocupada de 14 anos ou mais de idade manteve, desde 2015, praticamente o mesmo rendimento médio real de todos os trabalhos, efetivamente recebidos no mês de referência. Em 2015,

³ A força de trabalho potencial é definida como o conjunto de pessoas de 14 anos ou mais de idade que não estavam ocupadas nem desocupadas na semana de referência, mas que possuíam um potencial de se transformarem em força de trabalho.

esse rendimento era de R\$ 2.183,00 e, após leve aumento, passou, em 2018, a R\$ 2.237,00. Sendo assim, em 4 anos, o rendimento médio real de todos os trabalhos da população ocupada no Brasil cresceu apenas 2,5%.

População de 14 anos e menos de 18 anos de idade

Segundo a PNAD Contínua, no Brasil, havia, no 3º trimestre de 2018, 12,7 milhões de jovens entre 14 e 17 anos. Nessa faixa etária, são cerca de 2,5 milhões de pessoas na força de trabalho, o que representa quase 20% do total dessa população e 2,3% do total da força de trabalho brasileira.

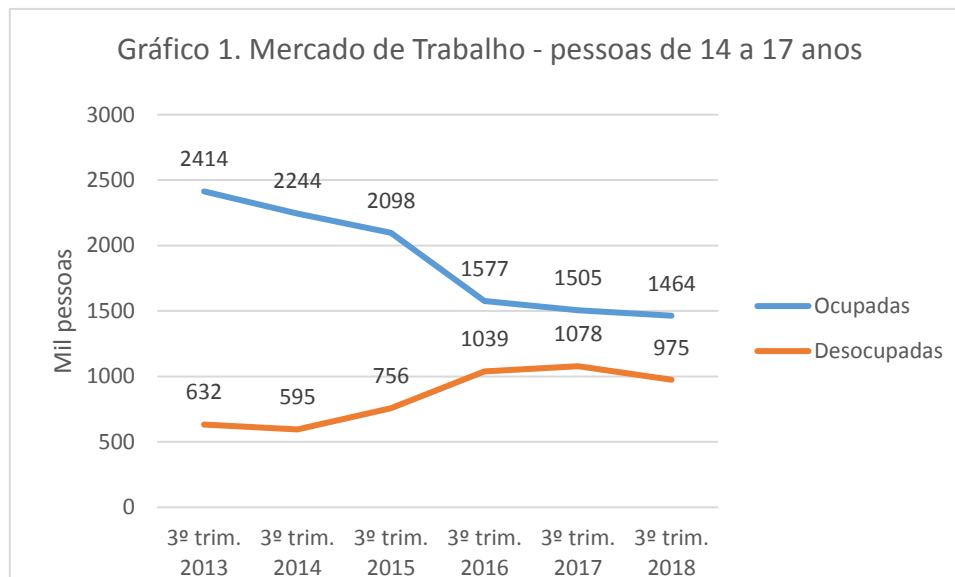
Nesse período, havia 1,46 milhão de jovens ocupados na semana de referência e 975 mil pessoas de 14 anos a 17 anos desocupadas. Portanto, do total de pessoas entre 14 e 17 anos na força de trabalho, 58,4% encontravam-se ocupadas no período analisado. Enquanto os jovens ocupados representam apenas 1,6% do total da população ocupada no Brasil, as pessoas nesta faixa etária que estão desocupadas somavam 7,8% do total de cidadãos desocupados no Brasil.

São 10,3 milhões de jovens entre 14 e 17 anos que estão fora da força de trabalho brasileira, o que equivale a 80% dessa faixa etária e quase 16% de todos os brasileiros que estavam fora da força de trabalho no aludido período.

A taxa de desocupação – percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas na força de trabalho - era de 40% entre as pessoas de 14 anos a 17 anos de idade, bastante superior a essa mesma taxa para a população de 14 anos ou mais – 11,9%. Por sua vez, o nível de ocupação – percentual de pessoas ocupadas em relação às pessoas em idade de trabalhar - por sua vez, entre os jovens na faixa pesquisada, era de 11,5%, enquanto que para a população acima de 14 anos era de 54,5%.

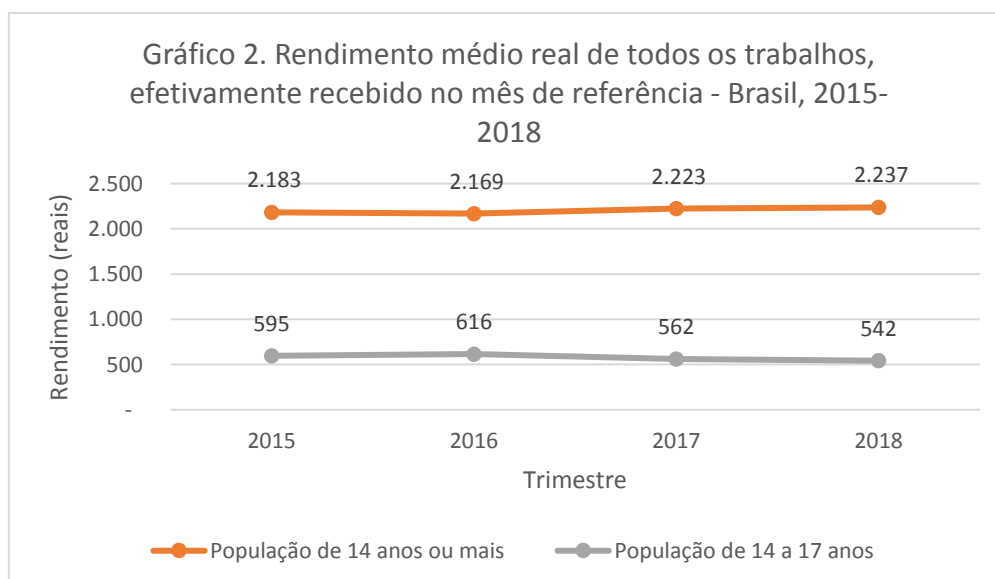
Somando-se os jovens fora da força de trabalho com aqueles que estavam desocupados no período examinado, há cerca de 11,3 milhões de jovens, entre 14 e 17 anos, que poderiam, potencialmente, estar no mercado de trabalho brasileiro.

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral



Comparando o terceiro semestre dos anos de 2013 a 2018, observa-se que houve aumento do número de jovens de 14 a 17 anos desocupados e queda do número de ocupados (Gráfico 1).

Como mostra o Gráfico 2, o rendimento médio real de todos os trabalhos da população de 14 a 17 anos ocupada foi de R\$ 595,00, em 2015, e de R\$542,00, em 2018, o que representa uma queda de quase 9%.



Fonte: IBGE - PNad Contínua trimestral

Observa-se ainda que, enquanto houve uma leve tendéncia de alta do rendimento médio real de todos os trabalhos recebido pela população de 14 anos ou mais, entre a população de 14 a 17 anos de idade, a tendéncia é de queda dos rendimentos reais. Cabe notar que os rendimentos desta faixa etária representam apenas um quarto daqueles auferidos pelo conjunto da população brasileira na força de trabalho.

Tabela 2. Variáveis selecionadas da PNADC - percentual de respondentes entre 14 anos e 17 anos - Brasil, 2017

Variáveis	14 anos		15 anos		16 anos		17 anos	
	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
Frequenta a escola?	97,70%	2,30%	95,39%	4,61%	90,19%	9,81%	73,60%	26,40%
Trabalhou ou estagiou, durante pelo menos 1 hora, em alguma atividade remunerada em dinheiro?	1,31%	98,69%	4,10%	95,90%	8,78%	91,22%	13,59%	86,41%
Trabalhou ou estagiou, durante pelo menos 1 hora, em alguma atividade remunerada em produtos, mercadorias, moradia, alimentação, etc.?	0,01%	98,67%	0,04%	95,86%	0,06%	91,15%	0,12%	86,29%
Fez algum bico ou trabalhou em alguma atividade ocasional remunerada durante pelo menos 1 hora?	0,44%	98,23%	0,54%	95,32%	0,72%	90,43%	1,15%	85,14%
Ajudou durante pelo menos 1 hora, sem receber pagamento, no trabalho remunerado de algum morador do domicílio ou de parente?	2,99%	95,25%	3,67%	91,65%	4,22%	86,21%	4,00%	81,14%
Tinha algum trabalho remunerado do qual estava temporariamente afastado?	0,03%	95,22%	0,07%	91,58%	0,04%	86,17%	0,14%	81,00%

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (microdados)

A Tabela 2 revela que, à medida que a idade aumenta de 14 para 17 anos, diminuiu o percentual de jovens que frequentou a escola em 2017 e aumentou a proporção daqueles que trabalhavam ou estagiavam. Esses dados revelam que há uma correlação entre ingresso no mercado de trabalho e evasão escolar.

Aos 14 anos, 97,7% dos respondentes da PNAD Contínua informaram que frequentavam a escola em 2017 e apenas 1,31% trabalhavam ou estagiavam, durante pelo menos 1 hora, em alguma atividade remunerada em dinheiro. Aos 17 anos, a frequência à escola é de 73,6% e o percentual dos que trabalhavam ou estagiavam, de 13,6%.

População de 14 anos e menos de 16 anos de idade

Como mencionado, a população na faixa etária entre 14 e menos de 16 anos de idade pode participar do mercado de trabalho apenas na condição de aprendiz. Em 2018, de acordo com o extinto Ministério de Trabalho, foram admitidos 443.667 aprendizes entre 14 e 24 anos.

Apenas para o ano de 2016, há informações consistentes sobre a distribuição dos aprendizes por faixa etária. Naquele ano, em torno de 30% dos aprendizes tinham entre 14 e 16 anos de idade. Tomando esse percentual como referência, estima-se que 133.100 aprendizes, em 2018, tinham de 14 a 16 anos.

Ainda segundo o extinto Ministério do Trabalho, o potencial de contratação de aprendizes, levando em consideração a cota mínima de 5% para as empresas que devem cumpri-la, seria 2,7 vezes superior ao total de aprendizes que de fato foram admitidos em 2018. Mantida essa proporção para a faixa etária de 14 a 16 anos, o potencial de contratação dessa faixa seria de cerca de 360 mil aprendizes.

População entre 16 anos e menos de 18 anos de idade

Em 2016, segundo dados do extinto Ministério do Trabalho, havia 368.818 aprendizes entre 14 anos e menor de 24 anos ativos no Brasil. Destes, 40% tinham entre 17 e 18 anos, o que equivale a 146.277 aprendizes.

Como não há informações detalhadas por faixa etária para 2018, utilizando o percentual de aprendizes nessa faixa etária em 2016, estima-se que havia 177.470 aprendizes entre 17 e 18 anos no país. Levando-se em conta as mesmas hipóteses feitas para a população entre 14 e menos de 16 anos, o potencial de contratação na faixa etária entre 16 e 18 anos seria de quase 480 mil aprendizes.

No 3º trimestre de 2018, 1,46 milhão de jovens entre 14 e 17 anos estavam ocupados na semana de referência e, destes, 310 mil eram aprendizes. Infere-se, assim, que 1,15 milhão de jovens entre 16 e 18 anos de idade tinham contrato de trabalho no período examinado.

Dados do mercado de trabalho formal

Nesse tópico do estudo utilizaremos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Diferentemente da PNAD Contínua, a RAIS abrange apenas o emprego formal. Anualmente, são obrigados a entregar a RAIS:

- os inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com ou sem empregados;
- todos os empregadores, conforme definidos na CLT;
- todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas domiciliadas no País, com registro, ou não, nas Juntas Comerciais, no Ministério da Economia/Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, nas Secretarias de Finanças ou da Fazenda dos governos estaduais e nos cartórios de registro de pessoa jurídica;
- empresas individuais, inclusive as que não possuem empregados;
- cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas;
- empregadores urbanos pessoas físicas (autônomos e profissionais liberais) que mantiveram empregados no ano-base;
- órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual ou municipal, inclusive as fundações supervisionadas e entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais;
- condomínios e sociedades civis;
- empregadores rurais pessoas físicas que mantiveram empregados no ano-base;
- filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Dados da RAIS revelam que, em 2017, 46,2 milhões de brasileiros estavam no mercado formal de trabalho, o que representa 44,5% da força de trabalho e 50% da população ocupada em 2017. Fazem parte deste mercado os trabalhadores celetistas, estatutários, o trabalhador avulso,

temporário, aprendiz, bem como aqueles contratados por prazo determinado e por lei estadual ou municipal.

Observe-se que, dos 15,9 milhões de brasileiros entre 18 e 24 anos de idade que estavam na força de trabalho no último trimestre de 2017, apenas 6,2 milhões tinham empregos formais. Assim, os jovens com empregos formais representam 39% do total da força de trabalho nesta faixa etária e apenas 27% de todas as pessoas entre 18 e 24 anos no Brasil.

Tabela 4. Brasil - Número de Empregos Formais, variação absoluta e relativa, segundo a faixa etária - Brasil

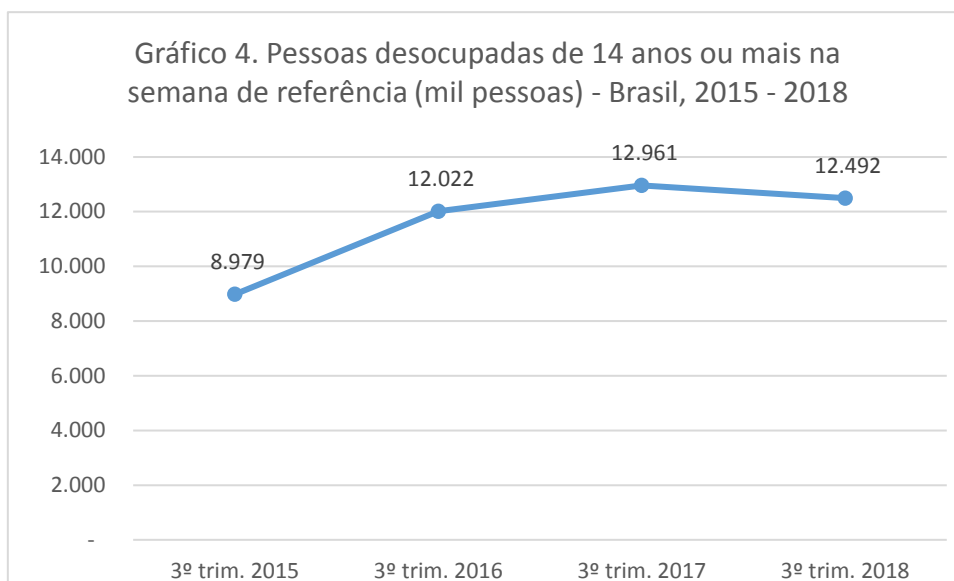
Faixa Etária	2016	2017	Varição Absoluta	Varição Relativa (%)
Até 17	334.720	292.579	-42.141	-12,59
18 A 24	6.366.269	6.243.290	-122.979	-1,93
25 A 29	6.734.061	6.579.325	-154.736	-2,30
30 A 39	14.219.901	14.361.208	141.307	0,99
40 A 49	10.217.972	10.443.635	225.663	2,21
50 A 64	7.588.127	7.711.964	123.837	1,63
65 OU MAIS	598.960	649.417	50.457	8,42
Total*	46.060.198	46.281.590	221.392	0,48

Fonte: RAIS - Dec. 76.900/75 - Elaboração: CGCIPE/DER/SPPE/MTb

Obs: No Total incluem os ignorados.

Projeções para a taxa de desemprego

Tendo em vista a lenta desaceleração da taxa de desocupação – como mostra o Gráfico a seguir – e a manutenção do desalento e da subocupação em patamares elevados, para alcançar uma recuperação significativa do emprego no país, seria necessário um aumento significativo da atividade econômica.



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Mesmo supondo uma taxa de crescimento da ocupação no Brasil de 1,5% ao ano – o que pressupõe um aumento do PIB de mais de 3% ao ano –, a recuperação do emprego no Brasil levaria mais de uma década.

A tabela a seguir mostra que, caso a taxa de crescimento da população em idade de trabalhar seja de 1% ao ano, mantida a hipótese acima para o crescimento da ocupação, a taxa de desocupação no Brasil alcançaria patamares historicamente aceitáveis em 2030. Nesse cenário otimista, haveria ainda mais de 8 milhões de brasileiros desempregados

Tabela 5. Projeção da Taxa de Desocupação - Brasil

Ano	Pop. Idade Trabalho	Ocupados	Desocupados	Tx. Desocupação
2018	104.203	91.237	12.966	12,4%
2019	105.245	92.606	12.639	12,0%
2020	106.297	93.995	12.303	11,6%
2021	107.360	95.405	11.956	11,1%
2022	108.434	96.836	11.598	10,7%
2023	109.518	98.288	11.230	10,3%
2024	110.614	99.762	10.851	9,8%
2025	111.720	101.259	10.461	9,4%
2026	112.837	102.778	10.059	8,9%
2027	113.965	104.319	9.646	8,5%
2028	115.105	105.884	9.221	8,0%
2029	116.256	107.473	8.783	7,6%
2030	117.419	109.085	8.334	7,1%
2031	118.593	110.721	7.872	6,6%
2032	119.779	112.382	7.397	6,2%
2033	120.976	114.067	6.909	5,7%
2034	122.186	115.778	6.408	5,2%
2035	123.408	117.515	5.893	4,8%
2036	124.642	119.278	5.364	4,3%
2037	125.889	121.067	4.822	3,8%
2038	127.147	122.883	4.264	3,4%
2039	128.419	124.726	3.693	2,9%
2040	129.703	126.597	3.106	2,4%

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Elaboração: Consultoria Legislativa

Notas:

- (1) População em idade de trabalho: 14 anos ou mais
- (2) Hipótese de taxa de crescimento da população em idade de trabalhar: 1% a.a
- (3) Hipótese de taxa de crescimento da ocupação: 1,5% a.a.

Medidas para recuperação do emprego

Considerando a defasagem entre o aumento da atividade econômica e a recuperação do emprego, é de se esperar que, mesmo que haja crescimento econômico nos próximos anos – como na hipótese aventada no tópico anterior – a queda da taxa de desemprego será mais lenta. Sendo assim, caso seja aprovada uma emenda constitucional que altere a idade mínima para o trabalho, vislumbra-se que, possivelmente, haverá, no curto prazo, aumento da taxa de desocupação ou redução dos rendimentos do trabalho.

Caso fosse permitido o trabalho aos jovens com 14 a 16 anos, na atual conjuntura econômica, eles possivelmente não encontrariam emprego ou iriam ocupar vagas antes destinadas a trabalhadores de outras faixas etárias. Nessa situação, filhos substituiriam seus pais no mercado de trabalho, provavelmente em condições mais precárias de emprego e renda.

Já como prevê a legislação atual, o jovem que participa de um programa de aprendizagem recebe qualificação profissional, que é o principal objetivo, além do emprego em si como forma de renda, e permanece na escola, aumentando seu nível de formação, com conseqüente redução da evasão escolar.

A escola ainda é a principal forma de proporcionar ao jovem uma profissionalização. De nada adiantam os cursos profissionalizantes se os alunos não conseguem compreendê-los por deficiência de recursos básicos de compreensão de texto, habilidade que só se adquire na escola. O Brasil, lamentavelmente, tem uma legião de analfabetos funcionais. Segundo o Indicador de Analfabetismo Funcional – INAF⁴, 3 em cada 10 brasileiros, na faixa de 15 a 64 anos, apresentam limitações para fazer uso da leitura, da escrita e da matemática em atividades cotidianas. Isso inclui, por exemplo, reconhecer informações em um cartaz ou fazer operações aritméticas simples.

O extinto Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho sempre devolveram ações no sentido de, antes de multarem ou demandarem as empresas que não cumprirem a lei com relação ao aprendiz, conscientizarem essas instituições da importância da aprendizagem tanto para os jovens quanto para as elas. Também a Justiça do Trabalho e as entidades sem fins lucrativos que têm como objetivo a educação participam dessa sensibilização. Para tanto, promovem eventos e projetos como a Semana Nacional de Aprendizagem⁵ e a veiculação de propagandas institucionais convocando as empresas a contratarem os aprendizes⁶. O Tribunal Superior do

⁴ http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf

⁵ http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/2fc3b7ee-bf5e-4dc2-af00-008730b6340e

⁶ https://www.youtube.com/watch?v=B3xY_i5yk14 e https://www.youtube.com/watch?v=HQ-EDc_NQJY

Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho desenvolvem o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Para os jovens, a aprendizagem é inclusiva, pois visa minimizar as desigualdades de sua natureza socioeducacional em condições desfavoráveis para acesso ao trabalho. Ao mesmo tempo que conseguem o primeiro emprego (com uma renda considerável para seus padrões socioeconômicos, qual seja, cerca de meio salário mínimo), os adolescentes e jovens são qualificados, adquirindo experiência prática e teórica.

Para as empresas, é a oportunidade de qualificarem adequadamente seus futuros empregados, de forma específica, conforme a natureza e o funcionamento dos empreendimentos. Muito se fala da falta de trabalhadores qualificados no mercado de trabalho. A aprendizagem se presta a essa finalidade, representando um investimento das empresas em capital humano, que se refletirá na melhoria de sua capacidade produtiva.

Sendo assim, nesse cenário econômico, medidas para ampliar a oferta de mão de obra possivelmente não produzirão o impacto positivo esperado no emprego e na renda. Alternativamente, medidas que estimulem a qualificação dessa oferta, a exemplo de políticas para a capacitação da mão de obra, além de outros programas públicos de qualificação profissional, podem aumentar a produtividade e, dessa forma, promover o crescimento e o aumento do emprego e da renda.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLETIM DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL – jan. a set. 2018. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/aprendizagem>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Grupo atua para melhorar aprendizagem profissional, MPT Notícias, 19.01.2019. Disponível em: (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/144c21a7-04d7-4395-93be-d7c8c3009169). Acesso em: 25 fev. 2019

CAMPOS, André G. Critérios e metodologias de mensuração da desocupação no Brasil. IPEA, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/P_6735/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_3436_1467806563381_K-Comissao-Permanente-CMA-20160706EXT014_parte6610_RESULTADO_1467806563381%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_6735/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_3436_1467806563381_K-Comissao-Permanente-CMA-20160706EXT014_parte6610_RESULTADO_1467806563381%20(1).pdf).

Acesso em: 19 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Justiça do Trabalho se une para difundir as vantagens da Aprendizagem em semana temática. [Divisão de Comunicação do CSJT](#). Disponível em: (http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/justica-do-trabalho-se-difundir-as-vantagens-da-aprendizagem-em-semana-tematica?inheritRedirect=false). Acesso em: 25 fev. 2019.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Idade mínima para o trabalho)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT (Aprendizagem)

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (tabelas). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15 fev. 2019.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2018 – jul. a set. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_3tri.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

LAMEIRAS, Maria Andreia P *et. alli*. IPEA, Carta de Conjuntura, nº 41, 4º trimestre de 2018. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/181211_cc41_secao_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

LEI nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Estágio)

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa>. Acesso em: 25 fev. 2019.

2019-796